

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-007.382/2013-8 (Sigiloso)

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE

Responsáveis: Antônio Napoleão Leite Filgueiras (CPF 241.757.653-87), Alexandre Costa (CPF 097.140.758-40), Construtora Girassol Ltda. (CNPJ - 05.055.759/0001-95), Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ - 03.006.548/0001-37), Daniel Arruda de Jesus (CPF 321.836.663-15), Edson Sá (CPF 017.421.083-34), Francisco Humberto Montenegro Cavalcante (CPF 061.543.873-34), Francisco José Maia de Aguiar (CPF 742.683.413-15), Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), Jânio Keilthon Teixeira Costa (CPF 329.929.123-87), Jardel Gonçalves da Silva (CPF 021.834.173-31), José Cidrão Filho (CPF 107.613.303-72), José Railton Teixeira Costa (CPF 124.536.438-35), Lest Engenharia Ltda. EPP (CNPJ - 12.312.542/0001-89), Liana Rangel Borges (CPF 461.340.853-91), Luiz Eduardo Studart Gomes Junior (CPF 101.307.993-00), Manoel Carvalho Cidrão (CPF 119.210.993-72), Maria Ieda Dantas (CPF 241.373.403-15), Marion Merten (CPF 606.368.404-25), Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), Nabla Construções Ltda. (CNPJ - 06.866.305/0001-67), Ritelza Cabral Demétrio (CPF 107.931.943-34), Rosana Barbosa de Lima (CPF 458.266.174-20), Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.) (CNPJ - 08.237.585/0001-70).

Recorrentes: Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.) (CNPJ - 08.237.585/0001-70); Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ - 03.006.548/0001-37).

Representação legal: Cleverson Goncalves Ximenes (25798/OAB/CE) e outros, representando Rosana Barbosa de Lima; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB/CE) e outros, representando Antônio Napoleão Leite Filgueiras; Danielle Capistrano Rolim Mota (20.015-B/OAB/CE), representando Ritelza Cabral Demétrio; Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31566/OAB/CE) e outros, representando Alexandre Costa; Sílvia Regia Lopes Melo Mourão (16615/OAB/CE) e outros, representando Edson Sa e Edson Sa; Caio Frota Rodrigues (21933/OAB/CE) e outros, representando José Ribamar Pinheiro de Jesus; Liana Rangel Borges (19365/OAB/CE), representando Construtora Girassol Ltda.; Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (8667/OAB/CE) e outros, representando Jânio Keilthon Teixeira Costa, Cosampa Projetos e Construções Ltda., Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.), José Railton Teixeira Costa e Cosampa Projetos e Construções Ltda.; Eugenio de Araújo e Oliveira Lima (18264/OAB/CE), representando Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, Luiz Eduardo Studart Gomes Junior e Lest Engenharia Ltda. - ME; Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB/CE) e outros, representando Maria Iêda Dantas e Marion Merten.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES. CONHECIMENTO. ASSINATURAS FALSIFICADAS. EMPRESAS NÃO PARTICIPANTES DA FRAUDE. LICITAÇÃO MONTADA. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Athos Construções Ltda. (atual denominação de Virga Construções Ltda.) em face do Acórdão 739/2018 – TCU – Plenário.

2. Em relação aos recorrentes, referido acórdão aplicou a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, conforme constou do subitem 9.7 da deliberação embargada:

“9.7. declarar a inidoneidade das empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), Construtora Girassol Ltda. (CNPJ 05.055.759/0001-95), Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37) e Virga Construções Ltda. (CNPJ 08.237.585/0001-70), para participar, pelo prazo de cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais (vide Acórdão 348/2016 - TCU - Plenário), com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU;”
(destaquei)

3. Em face das sanções aplicadas, opuseram referidas empresas os presentes embargos aduzindo omissões na deliberação adotada, os quais são sintetizados nas linhas seguintes.

4. Os embargos opostos pela empresa Cosampa Projetos e Construções Ltda. constam à peça 445 destes autos.

5. Inicia a embargante suas alegações aduzindo que é empresa de grande porte, com mais de dez anos de existência, possuindo mais de 340 empregados, conforme Caged, e histórico em obras públicas, conforme acervos emitidos pelo Crea, sendo que atualmente possui 44 contratos em vigor com o Estado do Ceará.

6. No que tange propriamente ao mérito das alegações, indica haver omissão no julgado. Argumenta que são apuradas no processo evidências de fraude à Tomada de Preços 008/2008 promovida pela Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, visando à execução do Contrato de Repasse 0229599-61/2007, firmado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto a construção de praças públicas em Gruta e Serpa/CE, licitação na qual se sagrou vencedora outra empresa capitaneada por outros empreendimentos.

7. Afirma que, no tocante à embargante imputa-se prática de fraude à licitação mediante suposto conluio entre as demais empresas licitantes, o que haveria sido constatado a partir de três fatos: a) a participação de outras pessoas jurídicas cujos empreendedores foram objeto de investigação criminal por fraude à licitação; b) verificação das propostas apresentadas, as quais continham o mesmo padrão gráfico; e c) relação de parentesco com sócios de outra empresa participante do certame.

8. Alega que, ao ser instada a se manifestar, teria apresentado esclarecimentos refutando as acusações, notadamente, aduzindo que:

8.1 – todas as assinaturas atribuídas a Jânio Keilthon Teixeira Costa (sócio-administrador) são falsas/inautênticas, o que denota que, para a prática de fraude por parte de terceiros, os interessados teriam realizado tais falsificações;

8.2 – as falsificações da assinatura atribuída ao Sr. Jânio são facilmente perceptíveis quando comparadas aos autógrafos verdadeiros/autênticos do aditivo ao contrato social, termo de abertura do livro diário, índice de liquidez, balanço patrimonial e termo de encerramento do livro diário;

8.3 – todas as assinaturas atribuídas ao Engenheiro Wolbert Andrade do Vale, funcionário da embargante, são falsas;

8.4 – a falsificação da assinatura atribuída ao engenheiro é facilmente perceptível quando comparada ao autógrafo verdadeiro do Registro de Emprego e Carteira de Trabalho;

8.5 – as falsificações das assinaturas são grotescas, o que é possível de se verificar até mesmo a olhos leigos, verificando-se sinais de tremor, além da própria incompatibilidade visual;

8.6 – em caso de falsificação grosseira, pode-se até mesmo dispensar prova pericial, nos termos do art. 334, inciso I, do então vigente Código de Processo Civil;

8.7 – caso não reputado como fato grosseiro, requereu oportunidade de juntada de perícia grafotécnica sobre as assinaturas falsificadas;

8.8 – os órgãos públicos disponibilizam planilhas de composição de custos em modelo de excel ou compatível, e assim deve-se considerar que o terceiro que fraudou possivelmente tenha produzido as planilhas de propostas dessa parte.

9. Ressalta que a embargante se manifestou sobre o fato de a denúncia que resultou na ação penal ter sido recebida sem qualquer responsabilização ou acusação da embargante ou da empresa Virga Construções Ltda.

10. Entretanto, afirma que, no relatório integrante do acórdão embargado, a análise de sua defesa cingiu-se a afirmar que não teria sido “*demonstrada de forma inequívoca a afirmação da responsável de que houve uma falsificação grosseira da mesma*”, e a despeito de fazer breve menção a falsificação da assinatura do engenheiro, esta não restou analisada. A então Secex/CE não teria tratado do fundamento suscitado de falsificação também da assinatura do engenheiro, denotando com isso omissão no julgado.

11. Em síntese, aduz que não foram analisados os fundamentos de que (i) houve falsificação também da assinatura do Engenheiro Wolbert Andrade do Vale, (ii) houve recebimento da denúncia que resultou na ação penal sem que houvesse acusação da embargante, e (iii) houve utilização do nome da embargante por terceiros fraudadores mediante lançamento de dados da proposta de preço em planilhas em modelo disponibilizado pelo órgão público contratante.

12. Aduz ainda que noutro processo em que também foi arrolada, envolvendo licitação no Estado do Ceará, a alegação de falsificação grosseira em documentos envolvendo seu nome foi reconhecida pelo Tribunal, conforme constou do Acórdão 3516/2014 – TCU – Plenário, prolatado em processo envolvendo a Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE, conforme constou expresso do subitem 9.4 daquele *decisum*. E conclui:

“25. Ou seja, a ausência de apresentação de exame grafotécnico, por si só não implica que as alegações das partes devem ser de pronto desconsideradas. É o que restou decidido em **fevereiro deste ano (2018)**, em julgamento conduzido pela Ministra Ana Arraes, que **embora não conste no processo uma apuração (exame grafotécnico) quanto à falsificação de assinatura**, a plausibilidade da razão de justificativa do acusado **pode ser aferida em função de outros documentos comprobatórios carreados aos autos dos quais constem a verdadeira/autêntica assinatura, sendo então perceptível que ‘são realmente diferentes’ as assinaturas e que ‘é crível a versão trazida pelo justificante’.**”

13. A embargante prossegue afirmando que também é essa a alegação de outra empresa participante do certame, a Virga Construções Ltda., e procura demonstrar, na peça de embargos, as diferentes assinaturas nos documentos.

14. Afirma, ainda, que os fatos essenciais têm pertinência exclusivamente quanto à empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., vencedora da licitação, não tendo sido demonstrado qualquer locupletamento ou benefício à embargante pela alegada fraude ao certame de que em verdade nem sequer participou.

15. Aduz por fim que este Tribunal, mediante o Acórdão 952/2018 – Plenário, proferido na sessão do dia 2/5/2018, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, entendeu que as relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracterizariam frustração ao caráter competitivo da licitação, conforme restou consignado no item 62 do voto condutor.

16. Assim, requer sejam conferidos efeitos suspensivos aos embargos e sanadas as omissões com o provimento dos embargos declaratórios.

17. Em linha semelhante, posto que também representada pelo mesmo escritório de advogados, a empresa Athos Construções Ltda., atual denominação de Virga Construções Ltda., sancionada no acórdão embargado, opôs seus declaratórios à peça 452, também aduzindo omissões semelhantes, e em semelhante linha argumentativa.

18. Assim, inicia também seus embargos aduzindo que é empresa com mais de 180 empregados registrados, conforme Caged, possuindo histórico de construções em obras públicas, conforme acervo técnico do Crea. Atualmente é detentora de 140 contratos com o Estado do Ceará.

19. No que tange ao mérito, também aponta omissão no exame dos seus argumentos de defesa. Aduz que em relação à embargante imputa-se prática de fraude à licitação mediante suposto conluio, constatado a partir de três fatos: a) participação de outras pessoas jurídicas cujos empreendedores foram objeto de investigação criminal formal por fraude às licitações; b) verificação das propostas apresentadas, as quais continham o mesmo padrão gráfico; e c) relação de parentesco com sócios de outra empresa participante.

20. Também instada a se manifestar, teria se defendido sob o argumento de que:

20.1 – não teria participado da Tomada de Preços 008/2008 – CEL, havendo a mesmo se limitado a realizar visita técnica, quando se conferiu a ausência de interesse empresarial em participar do certame;

20.2 – as assinaturas atribuídas ao Sr. José Railton Teixeira da Costa (sócio-administrador da embargante) são falsas/inautênticas, o que denotaria que para a prática de fraude por terceiros, os interessados teriam realizado tais falsificações;

20.3 – as falsificações de assinaturas atribuídas ao Sr. José Railton são facilmente perceptíveis quando comparadas com seu autógrafo verdadeiro constante do Contrato Social;

20.4 – as assinaturas atribuídas ao Engenheiro Cláudio Roberto de Medeiros Silva (funcionário da embargante) são falsas/inautênticas, sendo facilmente perceptível quando comparadas ao seu autógrafo verdadeiro;

20.5 – as falsificações de assinaturas atribuídas ao Sr. José Railton e ao engenheiro Cláudio Roberto são grotescas, o que é possível de se verificar até mesmo a olhos leigos, além da própria incompatibilidade visual;

20.6 – em caso de falsificação grosseira pode-se até mesmo dispensar prova pericial, nos termos do art. 334, inciso I, do então vigente CPC;

20.7 – caso não reputado como fato grosseiro requereu oportunidade para juntada de perícia grafotécnica sobre as assinaturas falsificadas;

20.8 – os órgãos públicos disponibilizam planilhas de composição de custos em modelo excel ou compatível para lançamento dos dados das propostas e deve ser considerado que o terceiro que fraudou as licitações possivelmente tenha produzido as planilhas propostas dessa parte.

21. Alega que se manifestou sobre o fato de que a denúncia da qual resultou a ação penal não ter sido recebida com qualquer responsabilização ou acusação em relação à embargante.

22. Entretanto, o acórdão embargado se limitou a afirmar em juízo perfunctório que as alegações de defesa não deveriam ser acolhidas diante da ausência de provas contrárias, fazendo alusão de que as razões da embargante seriam as mesmas apresentadas pelo Sr. José Railton. Todavia, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) teria enfrentado as alegações de defesa do embargante sem tratar do fundamento suscitado de falsificação também da assinatura do engenheiro, não havendo qualquer menção ou análise, incorrendo o relatório em omissão.

23. Em síntese, aduz que não foram analisados os fundamentos de que (i) houve falsificação também da assinatura do Engenheiro Cláudio Roberto de Medeiros Silva, (ii) houve recebimento da denúncia que resultou na ação penal sem que houvesse acusação da embargante, e (iii) houve utilização do nome da embargante por terceiros fraudadores mediante lançamento de dados da proposta de preço em planilhas em modelo disponibilizado pelo órgão público contratante.

24. Por fim, aduz que casos semelhantes ao em exame tem ocorrido nos processos licitatórios do Estado do Ceará, mediante simulação da participação de terceiras empresas no certame para auferir aparência de legalidade. Cita, nesse sentido, o TC-012.600/2012-1, relacionado à Prefeitura de Pacatuba/CE, no qual este Tribunal haveria reconhecido a participação forjada da co-interessada Cosampa mediante o Acórdão 3516/2014 – Plenário, isentando-a de qualquer responsabilização ou punição.

25. Igualmente traz as mesmas alegações recursais constante dos itens 13 a 15 retro para ao fim requerer os efeitos suspensivos dos embargos, o saneamento das omissões e o provimento recursal.

É o relatório.